## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011971-45.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PATRICIA DE CASSIA VALBUENO
Requerido: LUCIANO NILTON PEREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora alegou que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel pela Rua Elias Arsênios e no cruzamento com a Av. Pádua Sales parou em atenção à sinalização de parada obrigatória ali existente.

Alegou ainda que outro veículo, pertencente à ré e então dirigido pelo réu, veio pelo mesmo sentido e atingiu sua traseira.

A manifestação dos réus em audiência é bastante para que não lhes seja decretada a revelia, não se podendo olvidar dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível e da circunstância de que não estavam acompanhados de Advogado.

Os réus em momento algum refutaram a dinâmica fática descrita pela autora e não negaram que o veículo desta tivesse sido abalroado na parte traseira.

Não havendo dúvida sobre esse aspecto, a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade deles pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa em face dos réus não foi afastada nos autos.

Isso porque eles sequer invocaram alguma circunstância que pudesse eventualmente militar em seu favor, de sorte que a sua responsabilidade (a do réu porque diria o automóvel sem a devida atenção e a da ré, na condição de sua proprietária) em reparar os danos causados à autora é de rigor.

Ressalvo que o documento de fl. 04 não foi impugnado pelos réus, os quais da mesma forma não se voltaram contra o valor pleiteado.

A oferta que apresentaram em audiência não teve ligação com possível exacerbação do pedido, aliás sequer invocada, não sendo a autora obrigada a aceitá-la.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 650,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época da elaboração do orçamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA